

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI - RS.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2021

MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA., já qualificada, participante do Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, diante do *Recurso Administrativo* apresentado pela licitante *COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP*, neste certame, vem, respeitosamente, com base no art. 109 da Lei 8.666/93, interpor **CONTRARRAZÕES**, pelos fundamentos de fato e de direito que seguem.

PRELIMINARMENTE

Parece que todas as manifestações da Recorrente COMPETÊNCIA merecem uma Preliminar, pois nunca se limitam apenas ao mérito, mas sempre atuam promovendo verdadeira "bagunça procedimental" numa licitação.

Se está, aqui, discutindo, na via administrativa, o *direito de apresentar recurso*, pela *COMPETÊNCIA*, obtido judicialmente, quando o **MÉRITO** desse recurso (e que veremos a seguir) já está sobejamente esgotado, sempre esteve. Inclusive **na própria via judicial**.

Não nos cabe questionar as decisões judiciais.

Mas nos cabe discutir <u>a **real utilidade**</u>; para a própria <u>COMPETÊNCIA</u>, para essa Prefeitura e para esta Recorrida, da <u>interposição</u>, agora, de um recurso administrativo, quando o Contrato não apenas já foi assinado **HÁ MESES**, como está na sua plena (e satisfatória) execução.



Incomoda, um pouco, que os instrumentos jurídicos disponíveis na Legislação estejam sendo utilizados pela *COMPETÊNCIA* de uma maneira um tanto descolada da **realidade**.

Discutir-se, **neste momento**, o *direito de apresentar recurso* de uma fase administrativa que já está **COMPLETAMENTE SUPERADA** equivale a <u>discutir a qualidade das restaurações dentárias de um</u> cadáver.

Desde o início, essa Pregoeira analisou o mérito e já se manifestou nesse sentido, abreviando as fases seguintes (e francamente **desnecessárias**) porque, de plano, já indeferiu a pretensão recursal.

Em que pese a decisão judicial; e que merece e que deve ser acolhida, insistimos em que, na verdade, essa Pregoeira muito acertadamente realizou o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à **intenção de recurso**, mas também em relação às **razões recursais** que já foram apresentadas antes.

Nessa linha, o correto, e o que foi efetivamente procedido por essa Pregoeira, foi que em relação à **intenção recursal**, essa Pregoeira teria duas posturas possíveis, a adotar:

- 1) aceitar (acolher) a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais em até 03 dias úteis ; ou
- 2) **rejeitar a intenção de recurso**, motivando a decisão negativa de admissibilidade, que foi o que efetivamente fez. Nesse caso, como não havia (e continua não havendo) recurso apto, essa Pregoeira **poderia adjudicar o objeto da licitação** (art. 4°, XX, da Lei n° 10.520/2002), que foi o que também fez.

O art. 4°, XX, da Lei n° 10.520/2002, diz claramente que "a falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante importará a decadência do direito de recurso **e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor**;"



Então, ainda que o Judiciário tenha se deixado levar pelos argumentos da Recorrente e analisado apenas um *recorte* da situação e não o fato de **já haver um Contrato em plena execução e a verdadeira impossibilidade de se retroagir à fase de classificação**, nós não nos deixamos levar por isso.

O comando da Lei é claro: não basta a manifestação **imediata** do licitante, mas ela também deve ser **motivada**.

E se o pregoeiro considerar que ela não foi motivada, poderá adjudicar o objeto ao vencedor.

Essa Pregoeira não considerou que a manifestação da *COMPETÊNCIA* estivesse **motivada**, **o que disse expressamente na respectiva Ata**.

E adjudicou o objeto a esta Recorrida.

Essa é a **acertada compreensão** da Lei 10.520/02.

Se, por um lado, com a decisão judicial (ainda que considerando apenas parcialmente a questão), isso já é passado *morto e enterrado*, devendo o Município de Taquari seguir a determinação judicial (ainda que incrongruente decisão, após um procedimento licitatório já encerrado), por outro lado não poderíamos deixar passar em branco a questão procedimental.

Voltar a isso, agora, só traz prejuízos ao Município de Taquari, a esta Recorrida e, ainda, traz prejuízos à própria Recorrente, posto que gasta seu tempo precioso; no qual poderia estar se dedicando a **participar <u>regularmente</u> de licitações** (e não desse jeito atabalhoado), com discussões inócuas e medidas administrativas e judiciais idem.

Dito isso, passemos ao **MÉRITO** do recurso.



O MÉRITO.

O mérito **já foi apreciado** na Ata e **até na decisão judicial** de Primeira Instância, na 1ª Vara de Taquari, mas não custa retomá-lo.

Constou da já mencionada Ata do Pregão Eletrônico (grifamos):

O pregoeiro e equipe de apoio **rejeitam a intenção de recurso** apresentada pela empresa COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA pelas razões elencadas a seguir:

No item 9.11.2 do edital de pregão 002/2021, é solicitada a indicação do responsável técnico o que fica bem claro no Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, no CRM-RS onde consta como responsável técnico pela empresa o senhor Rodrigo Rentz Fernandes.

Quanto a regularidade do profissional, a mesma é comprovada através da certidão de regularidade de inscrição no CRM-RS sob o número 41122.

Portanto fica bem claro que, em momento algum no edital foi solicitado <u>uma declaração</u> para indicação do responsável técnico pela empresa, apenas a indicação.

Quanto ao questionamento com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado em nome da empresa, concluímos que o mesmo é compatível com objeto do edital, pois faz referencia ao profissional solicitado, clinico geral, para atendimento em unidade básica municipal do município de Lindolfo Collor.

Se vê, diante do simples texto da Ata em questão, que o presente recurso administrativo <u>virtualmente perdeu o seu objeto, já que ESTA RECORRIDA NÃO APENAS ASSINOU O CONTRATO COMO ESTÁ PRESTANDO OS SERVIÇOS A ESSE MUNICÍPIO DE TAQUARI !!!</u>



E isso quando a Recorrente **não tinha, na fase de LICITAÇÃO** (que **não é agora), sequer o MENOR PREÇO**; o que **também carece de interesse processual** da sua parte, mas ainda assim parece continuar pretendendendo ser contratada "na marra" pelo Município, o que é **IMPOSSÍVEL**.

Ora, estamos na fase de **CONTRATO EM EXECUÇÃO**, e rescindir tal Contrato (supondo que a condição habilitatória e classificatória desta Recorrida não estivesse atendendo ao Município), seria **muito mais oneroso para o Município**.

Uma eventual e nova contratação; fosse de que empresa fosse, indiscutivelmente faria com que a **ECONOMICIDADE** perseguida no Pregão Eletrônico em questão fosse por água abaixo, pois os preços teriam - necessariamente - de ser **MAIORES** do que aqueles atualmente praticados por esta Recorrida e hoje Contratada.

Essa própria Pregoeira examinou a documentação desta Recorrida apresentada para o atendimento do mencionado item 9.11.2. do Edital do Pregão Eletrônico 002/2021 e constatou que o RESPONSÁVEL TÉCNICO por esta; o Dr. RODRIGO RENTZ FERNANDES, nessa condição constava no Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, no CRM-RS.

Dr. RODRIGO que, claro, <u>além de médico é também UM DOS</u> <u>SÓCIOS MAJORITÁRIOS desta Recorrida</u>, como se vê do Contrato Social já anexado aos autos do Pregão Eletrônico.

Independente disso, a regularidade daquele profissional médico está - **sem juntar qualquer documento novo** aos documentos desta Recorrida no Pregão - comprovada pela Certidão de Regularidade de inscrição no CRM-RS sob o número 41122.

A Recorrente tenta, agora, "CRIAR EXIGÊNCIA NOVA", e que não constava expressamente no Edital, <u>por certo porque ela, a Recorrente, apresentou tal "Declaração" não exigida e, com isso, pretendeu ser a única habilitada e classificada!</u>



O Edital foi claro quando pediu a **INDICAÇÃO** do profissional e não uma **DECLARAÇÃO** dessa indicação.

De qualquer sorte, ainda que **por hipótese argumentativa**, tivesse sido requerida uma "DECLARAÇÃO" (formalmente apresentada, em separado) como pretende a Recorrente, **em nome do princípio do formalismo moderado** a indicação do responsável técnico numa Certidão emitida pelo CRM-RS teria **a mesma função**.

A qual seja, a função de DECLARAR essa condição de responsabilidade técnica perante o Pregão desse Município de Taquari.

O que, de resto, UMA DILIGÊNCIA; consoante o previsto no art. 43 § 3° da Lei 8.666/93 (ainda em vigor, concomitantemente com a nova Lei de Licitações; 14.133/2021) feita por essa Pregoeira, asseguraria com tranquilidade essa condição.

Aliás, o art. 64 daquela Nova Lei de Licitações (14.133/2021); recém publicada em 01 deste ano e no mês de abril, já orienta como deve a licitação e seus gestores seguirem em casos assim (grifamos):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, <u>não será</u> permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo **em sede de diligência**, para:

l - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



No caso específico desta Recorrida, a condição de **sócio e responsável técnico** do Dr. RODRIGO RENTZ FERNANDES era um fato existente **MUITO ANTES DA ABERTURA DO CERTAME** e que, pelo texto da Nova Lei, já em vigor, poderia ser "abonado" pela Pregoeira.

Mas isso somente no caso do Edital do Pregão tê-lo exigido, o que absolutamente NÃO OCORREU, salvo na pretensão manifesta da Recorrente, que a fez, inclusive, ir DUAS VEZES ao Judiciário, e ainda voltar aqui, de forma absolutamente intempestiva, na via administrativa, para tentar "vencer a licitação".

O mesmo ocorrendo, aliás, em relação ao **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentado por esta Recorrida e devidamente valorado por essa Pregoeira.

Ora, Senhora Pregoeira, esta Recorrida é empresa com LARGA EXPERIÊNCIA na prestação de serviços médicos, contando com um corpo societário (e técnico) composto de quase SESSENTA SÓCIOS, todos eles médicos ou profissionais de Enfermagem.

Por que razão esta Recorrida; que presta serviços a **DIVERSOS MUNICÍPIOS** no Estado do Rio Grande do Sul por decorrência de LICITAÇÕES PÚBLICAS ou de CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, "não teria demonstrado EXPERIÊNCIA SIMILAR" nos serviços prestados se conta, inclusive, no seu quadro técnico-médico com um CLÍNICO GERAL, como exigido pelo Pregão desse Município de Taquari?

O profissional mencionado, aliás, atende exatamente como CLÍNICO GERAL no Município de Lindolfo Collor, como também se demonstrou por documentos juntados ao procedimento administrativo, o que é absolutamente similar e compatível com o objeto licitado nesse Município de Taquari.

Essa Pregoeira e sua Equipe **JÁ AVALIARAM E VALORARAM** isso, mas a Recorrente insiste em **DUVIDAR** - como sempre faz - da capacidade técnica e do julgamento dos gestores públicos nas licitações das quais participa, desde que ela, Recorrente, não seja "beneficiada" pelo primeiro lugar no respectivo certame.



E mais.

Se em relação ao procedimento de "receber o recurso administrativo" **há que se aceitar a intervenção do Poder Judiciário**, o mesmo não se pode dizer em relação ao EXAME DE MÉRITO feito por essa Pregoeira, na documentação de habilitação e de classificação desta Recorrida.

Aliás, o Poder Judiciário, nesse caso sequer tenta se imuscuir na decisão dessa Pregoeira, <u>ratificando-a plena e expressamente</u> (grifamos), nas duas instâncias a que a submeteu a ora Recorrente:

Com efeito, a valoração da documentação pela pregoeira encontra supedâneo no edital, pois o médico Rodrigo Rentz Fernandes constava como responsável técnico da empresa no Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CRM-RS, conforme item 9.11.3, bem como o próprio impetrante acostou o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora, firmado por pessoa jurídica de direito público, preenchendo o requisito do item 9.11.4.

Sob essa ótica, conquanto a impetrante busque diferenciar responsável técnico pelo serviço e pela empresa, bem como impugnar o atestado de capacidade técnica em razão do período de contrato, **verifico que não lhe assiste razão**.

Isso porque, como referido anteriormente, a documentação foi examinada pela pregoeira, ocasião em que não verificada quaisquer irregularidades, ressaltando-se que os atos praticados por agentes administrativos, no exercício de suas funções, presumem-se legítimos e válidos, além de a declaração almejada pelo impetrante estar prevista no edital, o qual exigia apenas a indicação, visando resguardar o interesse público.

Logo, considerando que **a impetrante não logrou êxito em apresentar apontamentos concretos de prejuízo à coletividade, favorecimento indevido ou violação dos itens constantes no edital, prevalece a avaliação da respectiva comissão**.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, embora a empresa vencedora do certame tenha firmado contrato com o Município de Lindolfo Collor por um período menor, fato é que o edital previu, apenas, a comprovação da execução dos serviços compatíveis com o objeto, <u>inexistindo disposição quanto ao prazo</u>.



Ademais, considerando a inexistência de informação acerca de eventual descumprimento do outro contrato firmado pela empresa vencedora e a similaridade dos serviços contemplados no edital de pregão eletrônico n.º 002/2021, **é defeso exigir requisito não previsto no certame, tampouco na legislação** pertinente, ao passo que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, inciso II, prescreve a avaliação temporal de acordo com o objeto, em detrimento de marcos temporais fixos e imutáveis.

Portanto, verifica-se a inexistência de irregularidades na documentação apresentada, tampouco violação aos itens previstos no edital.

Por outro lado, a impetrante comprovou seu direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo julgado pela autoridade competente, pois defeso à pregoeira tolher, de plano, o devido processo legal, mormente pela previsão expressa constante no art. 4°, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão), tanto que assim foi determinado pela instância superior, em julgamento do agravo de instrumento interposto.

(Juíza MARIANA MACHADO PACHECO, 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000554-34.2021.8.21.0071/RS)

E em segundo grau de jurisdição (Tribunal de Justiça do Estado do RS), o que também grifamos:

II - Na hipótese, a Pregoeira ao "rejeitar a intenção de recorrer" da ora agravante, acabou apreciando o mérito das alegações recursais, o que lhe é vedado, tanto pela legislação pertinente, como pelo próprio edital do certame. Desse modo, mesmo que eventualmente o recurso interposto pela empresa/agravante na esfera administrativa possa vir a ser desacolhido, não poderia a Pregoeira e sua equipe de apoio fazê-lo, de forma sumária, como demonstrado, devendo o mesmo, preenchidos os pressupostos de sua admissão, ser encaminhado à autoridade competente para julgamento. Reforma da decisão agravada que se impõe.

(Desembargador FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Desembargador Relator, 22ª Câmara Cível, TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5059763-02.2021.8.21.7000/RS)

Fica claríssimo, especialmente pela decisão da Juíza da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari, que **O MÉRITO DA CAUSA JÁ FOI JULGADO**, estando atenta, essa Pregoeira e a Procuradoria desse Município, que a Recorrente **não poderá mais se insurgir judicialmente contra um mérito que já foi apreciado e julgado pelo Poder Judiciário !!!**



Se o fizer, poderá ser PUNIDA pelas penas da Lei de Licitações, agora sob o âmbito do Código Penal.

Especialmente porque mesmo antes não poderia, aquele Judiciário, interferir nessa esfera de decisão tomada (e *validamente tomada*) na ocasião do julgamento por essa Pregoeira, no caso do Pregão Eletrônico nº 002/2021 desse Município de Taquari.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende (e grifamos), na compreensão de que esses atos (os da fase interna ou aqueles anteriores a eles) são atos que implicam (ou interferem) em matéria atinente à "gerência das atividades da instituição" e que por essa razão não podem ser alterados senão pela AUTORIDADE SUPERIOR do Órgão, o que aqui não ocorreu:

Em suma, considerando que os interesses maiores da Administração são delineados na instância gerencial da autoridade superior, não caberia à comissão de licitação, em virtude dos atos específicos de que se encarrega (fase externa), decidir sobre matéria que afete, mesmo indiretamente, a gerência das atividades da instituição (fase interna). (...) Em tais hipóteses de vícios relevantes, entendemos que a incumbência da comissão de licitação se esgotaria por declarar a incidência dos atos nulos ou anuláveis, bem como de suas repercussões no caso concreto, submetendo a partir daí a matéria, a título de proposta de decisão, à autoridade superior para que delibere por refazer fases do certame ou, então, por anular toda a licitação e instaurar novo processo administrativo. Noutras palavras, a comissão de licitação pode declarar a nulidade dos próprios atos, mas cabe à autoridade superior decidir entre a continuidade do certame ou a abertura de outro. Corrobora essa linha de raciocínio a disciplina estabelecida no art. 43, § 3°, da Lei n.º 8.666/93 para controle dos atos da licitação também pela autoridade superior em qualquer fase da licitação, vale dizer, a qualquer tempo, independentemente da existência de impugnações e recursos ou antes mesmo da fase de homologação e adjudicação. Acórdão 1904/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Não bastando isso, a questão reclama a nossa atenção à **DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO** (considerada a indiscutível **autotutela da Administração**) que <u>não pode sofrer a intervenção do Judiciário, sob pena de **INVASÃO DE COMPETÊNCIAS** entre os Poderes, o que há muito tempo tem sido julgado como interferência não aceita (grifamos):</u>



MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Incabível a valoração de títulos em concurso público tendo em vista somente o tempo de experiência na Administração Pública, os títulos somente podem atribuir pontos iguais aos que tivessem a experiência na área a ser habilitado tanto no serviço público quanto em atividade privada. II - Agindo o Poder Público com devido zelo ao interesse público e aos princípios que regem a Administração, é defeso ao Judiciário a intervenção em seus atos.

(TJ-MG - AC: 10568100013297001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014)

Desse modo, percebe-se que essa Pregoeira, e no momento adequado, ao valorar adequadamente não apenas a proposta e os documentos desta Recorrida como de todas as demais empresas participantes do Pregão Eletrônico 002/2021 em questão, estava investida do seu **PODER DISCRICIONÁRIO** de <u>decidir quem poderia - e quem não poderia</u>; estar classificado e/ou habilitado.

Sob pena, inclusive, de responder subjetivamente por eventuais e indevidas classificação e/ou habilitação.

Por fim, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado se aproxima bastante da questão discutida aqui (grifamos e sublinhamos):

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÕES E** CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO EXIGÊNCIAS DO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA NO JULGAMENTO **PROPOSTAS** QUE **EXIGEM CONHECIMENTO** DAS ESPECÍFICO. PROPOSTA COM ELEMENTOS ESTRANHOS ÀS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (...) 2. O julgamento das propostas técnicas, em licitações para contratação de serviços de publicidade, deve ser feito por uma subcomissão técnica, em respeito ao art. 10, § 1°, da Lei 12.232/2010. 3. Em certos momentos é necessário conhecimento técnico para avaliação das propostas. Aí reside a discricionariedade técnica, a qual não se confunde com a discricionariedade administrativa porque não permite



juízos de conveniência ou oportunidade. O que se admite nesses casos é que a subcomissão técnica, com base em seus conhecimentos da área da Publicidade, de modo equânime e imparcial, avalie a adequação das propostas aos critérios objetivos de julgamento. 4. O controle da discricionariedade técnica somente seria possível mediante perícia e em situações excepcionais. Caso contrário, admitindo-se tal discussão em Juízo tão somente para rever a pontuação atribuída às propostas, estar-seia a legitimar a substituição da referida subcomissão técnica designada pela Administração por perito designado pelo Poder Judiciário, em grave afronta à separação de Poderes. Precedentes. (...) Costuma-se dizer que os conceitos jurídicos indeterminados possuem uma zona de certeza positiva, uma zona de certeza negativa e uma zona de incerteza (ou de penumbra ou ainda cinzenta) no que diz com sua acepção. Humberto Ávila se refere a núcleos de significado. Há sentidos que certamente se encaixam na palavra objeto de interpretação (certeza positiva), bem como outros que certamente não se encaixam (certeza negativa). Todavia, há certos significados em que é discutível o enquadramento ou não (zona de incerteza). (...) (Apelação Cível Nº 70059597344, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 05/11/2014)

Então, essa ânsia (pouco jurídica e em desacordo com a realidade) da Recorrente aponta, necessariamente, para o desejo de **CONTRATAÇÃO DELA PRÓPRIA**, pelo Município.

Trata-se de um interesse PARTICULAR, com a tentativa de uso do Judiciário, para se sobrepor ao interesse público desse Município de Taquari.

Que somente executaria os serviços por preços MAIS ALTOS, não bastando o fato já mencionado de que O CONTRATO ESTÁ EM ANDAMENTO E OS SERVIÇOS SENDO PRESTADOS POR ESTA RECORRIDA.

Agindo assim, a Recorrente está mais uma vez incorrendo em **PEDIDO TEMERÁRIO** e absolutamente <u>condenado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Justiça do Estado</u>, **sobretudo nesse momento de PANDEMIA**, quando os **SERVIÇOS MÉDICOS são da máxima e incomparável importância**.



Cabe a todos nós; <u>Judiciário</u>; Administração e Contratada, estarmos <u>atentos a essa circunstância</u>.

A Lei 14.133/21; Nova Lei de Licitações, relegou ao **Código Penal Brasileiro** (Decreto-lei 2.848/40) todos os crimes envolvendo não apenas o procedimento licitatório, como também a decorrente contratação administrativa.

Com isso, o art. 337-l do Código Penal Brasileiro passou a vigorar com a seguinte redação, tipificando crimes de perturbação da ordem nesses certames públicos (grifamos):

Art. 337-I. Impedir, **perturbar** ou fraudar a realização de **qualquer ato de processo licitatório**: <u>(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)</u>

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. <u>(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)</u>

Novas investidas da Recorrente, no Judiciário, para atacar o MÉRITO do presente julgamento administrativo, significarão **PERTURBAÇÃO AO PREGÃO E AO CONTRATO ADMINISTRATIVO**, gerando não apenas **CUSTOS** quanto **DISPÊNDIO DE PESSOAL** dessa Municipalidade de Taquari.

Se isso não for coibido e punido, a sanha da Recorrente não terá fim, mesmo estando descolada de qualquer raciocínio jurídico lógico e, sobretudo, da realidade contratual em execução.

O presente recurso administrativo apresentado pela Recorrente não é apenas **INTEMPESTIVO** quanto absolutamente **IMPROCEDENTE**.

Por essas razões, assim ele deve ser analisado e julgado.



O PEDIDO.

Assim, face às razões anteriores, **REQUER** esta **MEDENF**, por aplicação dos princípios da **RAZOABILIDADE** e também da **LEGALIDADE**, o julgamento pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Recorrente *COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP*, em relação aos argumentos que lançou contra a documentação apresentada por esta Recorrida, mantendo esta não apenas **CLASSIFICADA** e **HABILITADA** como, muito especialmente, **CONTRATADA** desse Município, uma vez que, como antes demonstrado, apresentou documentação técnica e de habilitação válidas e de acordo com a Legislação e o Edital.

É O QUE SE REQUER.

Pede Deferimento.

Ivoti, RS, 10 de novembro de 2021.

MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA.

PRISCILA DE QUADROS MOREIRA ANGST Sócia Gerente